



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029209-85.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelada ISABELA LEAL CARMIGNAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029209-85.2023 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Apelante: Latam Airlines Group S/A.

Apelada: Isabela Leal Carmignan.

Juiz: **Ju Hyeon Lee.**

Voto 38.113

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cancelamento de voo em decorrência de greve de funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, em razão da proibição do uso de telefones celulares nos setores de carga e descarga, pela Receita Federal – Fato que caracteriza força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, nos termos dos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido – Recurso provido.

1. A sentença de fls. 166/167, de relatório adotado e embargos de declaração acolhidos (fl. 172), julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano moral (fixada em R\$8.000,00, com juros do arbitramento) relativa a transporte aéreo, movida pela apelada à apelante – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pela ré.

Diz-se que, conforme amplamente noticiado nos canais de comunicação, no dia 03/10/2023, ocorreu a greve dos terceirizados do aeroporto de Guarulhos, a atingir vários aeroportos do Brasil e no mundo.

Portanto, trata-se de fato imprevisível. Alude ao art. 256, § 1º, da Lei nº 7.565/1986 (Código da Aeronáutica). Demais, no intuito de atenuar os impactos da greve, informou, diariamente, em seu *site* e redes sociais, as opções oferecidas aos passageiros. Defende da ausência de dano moral. Até porque, ausente comprovação de qualquer prejuízo, o que era de rigor, segundo julgados que cita. Subsidiariamente, o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido. Pede a reforma da decisão (fls. 175/186).

Veio resposta (fls. 192/205).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** Trata-se, apenas, de ação de indenização por dano moral, em que alega, a autora, em resumo, ter adquirido passagens aéreas da ré, cuja partida seria de Navegantes, às 15:15h do dia 03/10/2023 e chegada a São Paulo às 18:05h do mesmo dia, com embarque para Roma, com chegada prevista para às 10:10h do dia 04/10/2023. No entanto, foi surpreendida com o cancelamento do voo, sendo realocada noutro, que chegou ao destino apenas no dia 06/10/2023, ou seja, 48 horas após o horário inicialmente programado (fls. 01/15).

Em contestação (fls. 52/62), a ré alegou, em síntese, que o cancelamento dos voos ocorreu em virtude de caso fortuito e de força maior – greve de funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, no dia 03/10/2023, em razão da proibição do uso de telefones celulares nos setores de carga e descarga, pela Receita Federal.

Incontroverso que o cancelamento dos voos da autora se deu em

razão da conhecida e amplamente divulgada paralisação dos funcionários responsáveis por proceder à carga e descarga das bagagens no aeroporto de Guarulhos (o mais movimentado do País), a interromper as decolagens e aterrissagens e causar os infortúnios narrados – circunstância que configura força maior, por ser alheia à vontade da ré e completamente imprevisível e inevitável.

De se ressaltar que a aludida greve dos funcionários do aeroporto de Guarulhos, em razão da proibição do uso de telefones celulares nos setores de carga e descarga, pela Receita Federal, ocorrida justamente no dia do embarque da autora (03/10/2023), provocou atrasos e cancelamentos de voos de forma encadeada, em efeito cascata de grandes proporções e causou grande tumulto, por circunstâncias alheias às companhias aéreas, que tiveram que realocar milhares de passageiros.

Por consequência, não há que se falar em responsabilidade da transportadora ou ocorrência de danos morais, vez que o motivo de força maior exclui sua responsabilidade pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens (vide artigos 734 e 737, ambos do Código Civil).

Nesse mesmo sentido – **mutatis mutandis**:

Apelação. Ação indenizatória de dano moral. Transporte aéreo nacional. Cancelamento e realocação de voos, que redundaram em um atraso de 43 (quarenta e três) horas em relação ao horário previsto para a chegada do passageiro em seu destino. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de

passageiros. Caso fortuito ou força maior. Greve de funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, no dia 03.10.2023, em razão da proibição do uso de telefones celulares nos setores de carga e descarga, pela Receita Federal. Fato amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Causa excludente da responsabilidade. Fortuito externo não compreendido no risco da atividade da transportadora, nos termos dos arts. 393 e 734 do Código Civil, e do art. 14 § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistente o nexo causal entre a atividade e os alegados prejuízos, inadmissível a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação nº. 1028197-36.2023.8.26.0003. Rel. Des. Elói Estevão Troly. 15ª Câmara de Direito Privado. 30/01/2025).

Apelação Ação de indenização por danos morais Atraso em voo internacional Sentença de improcedência Recurso do consumidor. Alteração de voo em razão de greve realizada pelos funcionários do aeroporto de Guarulhos aos 03.10.2023 Fato amplamente divulgado pela mídia Evento de força maior, nos termos do art. 734, do Código Civil Fortuito externo que não se inclui no risco da atividade da companhia Excludente de responsabilidade civil configurado Dano moral Descabimento Ausência de demonstração de situação que desse ensejo à indenização pretendida Precedentes Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. Apelação nº. 1030669-10.2023.8.26.0003. Rel. Des. Afonso Celso da Silva. 37ª Câmara de Direito Privado. 17/02/2025).

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO
NACIONAL - ADIAMENTO E CANCELAMENTO DE

VOO, COM REACOMODAÇÃO - GREVE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - Argumentos que não convencem - Incontroversa a ocorrência de greve promovida por funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, em razão de norma baixada pela Receita Federal do Brasil relativa à proibição do uso de celulares em ambientes específicos do terminal a fim de dificultar a prática de crimes - Situação que desencadeou atrasos e cancelamentos em diversos aeroportos do país e extrapolou a esfera de agência ou ingerência da companhia aérea - Configuração de força maior - Fortuito externo à atividade desempenhada pela requerida - Situação fática a excluir a responsabilidade da companhia aérea pelo atraso de 56 horas na chegada do passageiro ao destino - Ausente o nexo causal entre o dano vivenciado pelo autor e a atuação específica da requerida - Culpa de terceiros - Falha na prestação do serviço não caracterizada - Transportadora que, mesmo diante das limitações impostas pela situação de anormalidade, atuou de forma diligente ao fornecer ao passageiro auxílio material e realocação em outro voo, dentro das possibilidades que se apresentavam viáveis em um momento conturbado - Jurisprudência do TJSP e precedente desta c. Câmara - Dano moral não configurado - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Apelação nº. 1027866-54.2023.8.26.0003. Rel. Des. Sergio Gomes. 18ª Câmara de Direito Privado. 10/09/2024).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Alegação de que houve falha na prestação de serviços da ré. Verificado. Cancelamento de voo, em virtude de greve dos funcionários

terceirizados do aeroporto de Guarulhos. Situação que desencadeou atrasos e cancelamentos de voos em diversos aeroportos do país. Fortuito externo à atividade desempenhada pela ré. Todavia, houve evidente falha na prestação de seus serviços, em relação à prestação de assistência material aos passageiros afetados. Inteligência do artigo 26, II, da Resolução 400 da ANAC. Apelante que teve de suportar despesas com hospedagem, alimentação e transporte, bem como de adquirir passagem junto a outra companhia aérea. Ausente demonstração de que a companhia aérea Apelada ofertou reacomodação em próximo voo. Precedente deste E. TJSP. Não há falar em danos morais, justamente pelo reconhecimento da ocorrência de fortuito externo. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. Apelação nº. 1000028-43.2024.8.26.0346. Rel.^a Des.^a Maria Salete Corrêa Dias. 20ª Câmara de Direito Privado. 19/12/2024).

O julgamento passa a ser, assim, de improcedência do pedido. Responderá a autora, por conseguinte, pelos encargos da sucumbência (custas, despesas e verba honorária de 15% sobre o valor atribuído à causa, já considerado o que previsto no art. 85, § 11, do CPC).

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso